AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.390 - DF (2018/0259944-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AGNALDA CABRAL NETTO
AGRAVANTE	:	ELCIO CHERUBIN LORENZETTI
AGRAVANTE	:	NEIDE CARVALHO PIMENTEL
AGRAVANTE	:	ABILIO RIBEIRO DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	MARCELO ALEXANDRE ANDRADE DE ALMEIDA - DF023574
		JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF022193
AGRAVADO	:	MARIA ALICE CASTRO MONTEIRO
ADVOGADA	:	CAROLINA NEDDERMEYER VON PARASKI E OUTRO(S) - DF023426

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO ADVINDA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO.
> DECISÃO MANTIDA.
> 1. No caso de indenização por danos morais decorrentes de relação contratual, os juros de mora incidem a partir da data da citação, mesmo que o valor fixado na sentença tenha sido reduzido no acórdão.
> 2. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões de recurso especial, alega a agravante, em suma, violação ao artigo 407 do Código Civil.

Sustentam que o termo inicial de contagem dos juros, incidentes sobre a indenização por danos morais, deve coincidir com a data da decisão que a fixou, e não com a data da citação, por se tratar de relação contratual .

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 165 - 173), pugnando o não provimento do recurso.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 181 - 182, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão aos agravantes.

Ao afastar a pretensão em análise, a Corte local registrou que (e-STJ, fl. 139):

> Não vinga a tese de que a condenação é ilíquida, pois tanto na sentença quanto no acórdão foi explicitado o valor da condenação dos autores reconvindos José Carlos de Almeida, Agnalda Cabral Netto, Elcio Cherubin Lorenzette, Neide Carvalho Pimental e Abílio Ribeiro da Silva. O simples fato de o valor da condenação ter sido alterado não induz à conclusão de que a liquidez só ocorreu na data da publicação do acórdão.
> **E mais, extrai-se da sentença que a condenação a título de danos morais adveio de relação contratual, de forma que os juros de mora incidem a partir da citação,** nos termos do art. 405 do Código Civil.Logo, não há que se falar em aplicação do disposto no art. 407 do Código Civil.

A revisão da conclusão adotada na origem, para que se descarte a premissa de relação contratual havida entre as partes não comporta acolhimento na presente via por demandar necessária revisão de fatos e provas. Aplica-se no ponto a Súmula 7/STJ.

Por outro lado, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que pacificou o entendimento de que, "em se tratando de indenização por danos decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios fluem a partir da citação tanto para os danos morais quanto para os materiais.

(REsp 1.750.570/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 14/9/2018).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida**, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora